

Aut. CCR

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho
Superior de Disciplina da Armada

Antônio Seixas Louçã, capitão-de-fag
ta RAA, vem expor e reperter o seguin
te:

1 - Neste processo foram apuradas pelo ci
gnatário algumas agravações para escla
recer a oposição verificada entre al
guns deponentes quanto à existência
ou inexisteâcia dum orden de exe
cução de fogo contra o Terceiro do Pa
ço.

Deferido tal pedido, deveria proceder-se
à agravação observando-se os trâmites
judiciais usualmente seguidos, na au
rência de regulamentação específica
deste incidente no Regulamento de
Disciplina Militar.

Na lei rada diz quanto ao mo
do como se realiza a agravação, há
que recorrer à doutrina e à prática
para suprir tal lacuna.

Como ensina a consagrada professori
ta Professor José Alberto dos Reis, no

seu código de Processo Civil português, vol. IV, as páginas 448: "O incidente da acareação consiste nisto: em fôr em presença uns de outra ou uns das outras (cara a cara) duas ou mais pessoas que depuseram e fizeram nos seus depoimentos afirmações que colidem" e a páginas 449: "Para se desfazer a contredicção, parece se apurar a verdade, põem-se cara a cara os declarantes, fixa-se a oposição entre os seus depoimentos e pergunta-se-lhes: 'Em que ficamos?'".

Como resultado da postura assimposta, simultaneamente a ambos os depoentes, tem lugar o diálogo directo entre êles. Chegar-se assim à "confrontação das testemunhas e fontes entre si" de que fala a Encyclopédia Luso-Brazilera, a páginas 208.

E é realmente este o sistema utilizado nos nossos tribunais, quando a acareação tem lugar e não o que o Secretário deste Conselho pretendia seguir nem lhe foi permitido o diálogo di-

2

facto entre os deponentes.

Por discordar desta forma o referente comunicou ao Secretário que ia apresentar o caso superiormente, para decisão; o que efectivamente fez dirigindo-se por via telefónica ao Presidente em exercício do C. S. D. A., almirante Fernando da Silva Soares Branco, e, logo após, por sua indicação, ao relator deste processo, almirante Antônio Carvalho da Silva Braga.

2 - Por outro lado, entende o referente que a interpretação que se figura mais correcta do texto do actual Regulamento de Disciplina Militar quanto à competência e atribuições do Secretário não é nenhuma num sentido de intervenção directa no processo, nomeadamente conduzir a prestações de deponentes.

Deste modo, e porque não há nenhuma hipótese legal a atribuir ao Secretário do C. S. D. A. tais funções, considera-se convenientemente que estas venham a ser cometidas a um oficial mais gra-

drado do que o da representante, que se pro-
puse interessadamente balancear a ver-
dade, para além do stricto cumprimen-
to de um dever indesejado.

Assim refere:

A - Que se proceda às acarações oportunamente solicitadas com observância dos termos processuais seguidos usualmente nos tribunais, tal como ficou indicado, com diálogo directo entre os defponentes.

B - Que seja nomeado, para o efeito, um oficial mais graduado que o representante

19 de Maio de 1878.

António Soárez Lobo

c/ RAa